



**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

Processo nº : 13.515/ 2015
Objeto : Auditoria de Regularidade
Origem : Prefeitura de Centenário
Interessado : Wesley da Silva Lima – Gestor
Cleube Roza Lima – Pregoeiro
Lucilene Aguiar Pegnorato – Controle Interno

P A R E C E R N° 3.007/16

Versam os autos sobre Auditoria de Regularidade realizada na Prefeitura Municipal de Centenário, determinada pela Portaria nº 775, de 13 de outubro de 2015.

Foram apontadas algumas irregularidades, cf. relatório nº 26/2016. Os interessados citados não apresentaram defesa, de acordo com a certificado de revelia nº 489/16.

A Douta Auditoria entende que o Relatório de Auditoria deve ser acolhido e remetida as irregularidades para subsidiar o julgamento das respectivas contas anuais de ordenador de 2015, conforme parecer nº 2.138/2016.

É despiciendo ao Ministério Público repetir os números, os resultados ou a fundamentação legal adotada, já que os técnicos encarregados da análise formal e material destas atribuições, apontaram irregularidades que possam viciar o mérito da prestação de contas em apreço. Assim, como a análise destas contas abrange matéria eminentemente técnica-contábil, resta-nos acompanhar os entendimentos dos órgãos deste Tribunal especializados na matéria, quanto as irregularidades abaixo:



**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

Da Auditoria (Processo nº13.550/2015 Relatório nº 26/2016):

- 1** - Transporte Escolar - Ineficiência dos Controles Internos relativos ao Transporte Escolar, com infração as normas inscritas nos artigos 75 e 76, da Lei nº 4.320/64 e artigos 31 e 70 da Constituição Federal. Item 2.1 do Relatório de Auditoria. (Anexo 01);
- 2** - Licitação - Objeto detalhado de maneira inadequada. Limitação de um raio de 100 Km da Contratante, infração as normas inscritas nos artigos 1º, I; 3º c/c o artigo 14, caput e artigo 40, da Lei nº 8.666/93. Item 2.2 do Relatório de Auditoria. (Anexo 02);
- 3** - Limitação - Ausência de realização de pesquisa de preços, com infração às normas inscritas no artigo 15, III e V da Lei nº 8.666/93 e artigo art. 3º, Inc. I e III da Lei nº 10.520/2002. Item 2.3 do Relatório de Auditoria;
- 4** - Contrato - Prorrogação de prazo do objeto contratual sem justificativa, com infração às normas inscritas no artigo 57, II, § 2º e artigo 92, caput da Lei nº 8.666/93. Item 2.4 do Relatório de Auditoria. (Anexo 03);
- 5** - Contratos - Não designação formal de representante da Administração para acompanhamento da execução e fiscalização do contrato, com infração às normas inscritas nos artigos 67, caput e § 1º e artigo 68 da lei nº 8.666/93. Item 2.5 do Relatório de Auditoria. (Anexo 03).

Pelo exposto, o Ministério Público junto ao Tribunal opina pela aprovação do Relatório de Auditoria com as irregularidades acima citadas e que o processo seja encaminhado ao setor competente deste Tribunal para ser anexado às contas anuais do período.

Procuradoria de Contas, 08 de novembro de 2016.

MARCOS ANTONIO DA SILVA MODES
Procurador de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

MARCOS ANTONIO DA SILVA MODES

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matricula: 238431

Código de Autenticação: 589e4f934750d098bc183ed066fa2ef6 - 08/11/2016 15:54:17